



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 12 de maio de 2017

I

Série

Número 85

## Sumário

### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE

#### **Portaria n.º 150/2017**

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais relativos à aquisição de anti-hemorrágicos para 2017, pelo prazo de 1 ano, no valor global de € 192.390,00.

#### **Portaria n.º 151/2017**

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais relativos à aquisição de prestação de serviços para tratamento de roupa hospitalar, para o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., pelo prazo de 1 (um) ano com possibilidade de renovação por idênticos períodos, até ao limite máximo de 3 (três) anos de vigência, no valor global de € 3.627.000,00.

### SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

#### **Portaria n.º 152/2017**

Estabelece as normas complementares de execução do Regime de Apoio à Reestruturação e Reconversão das Vinhas (RARRV) para o período 2015 - 2018.

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE****Portaria n.º 150/2017**

de 12 de maio

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, por referência ao disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, o seguinte:

- Os encargos orçamentais relativos à aquisição de anti-hemorrágicos para 2017, pelo prazo de 1 (um) ano, no valor global de € 192.390,00 (cento e noventa e dois mil, trezentos e noventa euros), acrescido de imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:  
Ano Económico de 2017 ..... € 121.232,06;  
Ano Económico de 2018 ..... € 71.157,94.
- A despesa emergente do contrato a está prevista na fonte de financiamento 311, classificação económica 02.01.09 do orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. para 2017.
- A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
- Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, no Funchal, aos 5 dias do mês de maio de 2017.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

O SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE, Pedro Miguel de Câmara Ramos

**Portaria n.º 151/2017**

de 12 de maio

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, por referência ao disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, o seguinte:

- Os encargos orçamentais relativos à aquisição de prestação de serviços para tratamento de roupa hospitalar, para o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., pelo prazo de 1 (um) ano com possibilidade de renovação por idênticos períodos, até ao limite máximo de 3 (três) anos de vigência, no valor global de EUR 3.627.000,00 (três milhões, seiscentos e vinte e sete mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2017 ..... € 0,00;  
Ano Económico de 2018 ..... € 1.209.000,00;

Ano Económico de 2019 ..... € 1.209.000,00;  
Ano Económico de 2020 ..... € 1.209.000,00.

- A despesa emergente do contrato a celebrar tem enquadramento na classificação económica 02.02.20, e será prevista nas propostas de orçamentos do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. para os anos económicos de 2018, 2019 e 2020.
- A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
- Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, no Funchal, aos 5 dias do mês de maio de 2017.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

O SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE, Pedro Miguel de Câmara Ramos

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS****Portaria n.º 152/2017**

de 12 de maio

Estabelece para a Região Autónoma da Madeira as normas complementares de execução do Regime de Apoio à Reestruturação e Reconversão das Vinhas (RARRV) para o período 2015 - 2018

O Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, estabeleceu a nova Organização Comum dos Mercados dos Produtos Agrícolas na qual está inserido o sector vitivinícola e deu continuidade ao regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas, com o objetivo de dar seguimento ao aumento da competitividade do sector e da qualidade dos seus produtos.

Com a publicação do Regulamento Delegado (UE) 2016/1149 da Comissão, de 15 de abril de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos programas de apoio nacionais no setor vitivinícola e que altera o Regulamento (CE) n.º 555/2008 da Comissão, e do Regulamento de Execução (UE) 2016/1150 da Comissão, de 15 de abril de 2016, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, importa adaptar desde já os normativos regionais a este novo quadro comunitário, no que se refere aos programas de apoio a aplicar na RAM, para efeitos de operacionalização desta medida, a qual constitui um dos instrumentos privilegiados de melhoria da competitividade dos setores e da qualidade dos seus produtos.

Ouvido o Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

### Artigo 1.º Objeto

- 1 - A presente portaria estabelece, para a Região Autónoma da Madeira, no âmbito do programa nacional, as normas complementares de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas (RARRV), para o período 2014-2018, previsto no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.
- 2 - O Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I.P.-RAM (IVBAM, I.P.-RAM) e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.) poderão estabelecer normas complementares, de caráter técnico e específico, de aplicação da presente portaria, as quais constituem um manual, publicitado nos sítios da internet destes institutos.

### Artigo 2.º Definições

Para efeitos da aplicação da presente portaria, entende-se por:

- a) «Arranque», a eliminação completa das cepas que se encontram numa superfície plantada com vinha e retirada do material vegetativo e do sistema de suporte;
- b) «Área de vinha», a área do terreno ocupado com vinha, expressa em hectares, arredondada a quatro casas decimais, obtida por medição, em projeção horizontal, do contorno da parcela delimitada pelo perímetro exterior das videiras, ampliada com uma faixa tampão de largura igual a metade da distância entre as linhas, até ao limite do terreno, sendo que caso existam árvores em bordadura e sempre que as mesmas se situem na faixa tampão, não é descontada, à área da vinha, a área ocupada pelas árvores;
- c) «Campanha vitivinícola», o período que começa em 1 de agosto de cada ano e termina a 31 de julho do ano seguinte;
- d) «Enxertia», operação realizada sobre o porta-enxerto, com o objetivo de instalar a variedade escolhida;
- e) «Exercício financeiro», o período que começa em 16 de outubro de cada ano e termina em 15 de outubro do ano seguinte;
- f) «Exploração vitícola», a unidade técnico económica submetida a uma gestão única que se encontre no território da RAM;
- g) «Instalação da vinha», compreende o arranque da vinha a reestruturar, a preparação do terreno, podendo incluir a alteração do perfil do terreno, a colocação do material vegetativo no terreno, quer se trate de enxertos prontos, quer de porta-enxertos e a instalação do sistema de suporte;
- h) «Parcela», a área delimitada geograficamente com uma identificação única, conforme registo no Sistema de Identificação Parcelar;
- i) «Parcelas contíguas», parcelas que têm extremas comuns/confinantes ou que se encontram separadas por taludes, cabeceiras, valas de drenagem ou linhas de água, caminhos e estradas;
- j) «Plantação», a colocação em local definitivo das videiras ou partes de videira, enxertadas ou não, tendo em vista a produção de uvas ou a constituição de campos de vinhas-mãe de garfos;

- k) «Plantação ilegal», a plantação realizada sem um direito/autorização de plantação correspondente;
- l) «Reenxertia», uma nova operação de enxertia, realizada sobre o porta-enxerto, com o objetivo de alterar a variedade;
- m) «Renovação normal das vinhas que chegam ao fim do seu ciclo de vida natural», a replantação da mesma parcela de terra com a mesma casta, no mesmo sistema de viticultura;
- n) «Sobre enxertia», uma nova operação de enxertia, realizada numa planta enxertada, isto é, sobre o garfo, com o objetivo de alterar a variedade;
- o) «Subparcela», a porção contínua de terreno homogéneo com a mesma ocupação do solo existente numa mesma parcela, sendo os seus limites interiores ou coincidentes com essa parcela;
- p) «Vinha estreme», a parcela de vinha com um número de árvores dispersas, no seu interior, inferior ou igual a 40 por hectare.

### Artigo 3.º Âmbito de aplicação

- 1 - O regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas é aplicável:
  - a) Às parcelas de vinha que observem as disposições do Decreto-Lei n.º 176/2015, de 25 de agosto e Portaria n.º 348/2015 de 12 de outubro, cuja categoria de utilização seja a produção de uvas para vinho e que, após as operações de reconversão ou reestruturação, satisfaçam as condições de produção de vinho com Denominação de Origem (DO) ou Indicação Geográfica (IG);
  - b) Às autorizações de replantação;
  - c) Aos direitos de replantação em manutenção;
  - d) Aos direitos de replantação obtidos por transferência, a exercer pelo adquirente ou pelo titular de um direito de exploração sobre a parcela de destino dos direitos;
  - e) Aos direitos de plantação atribuídos a partir da reserva regional da RAM, a exercer pelos titulares;
  - f) Às licenças de plantação válidas.
- 2 - O regime de apoio abrange:
  - a) A reconversão varietal efetuada:
    - i) Por replantação;
    - ii) Por sobre enxertia ou por reenxertia, constituindo parcelas/talhões estremes.
  - b) A realocação de vinhas, efetuada por replantação noutra local;
  - c) A melhoria das técnicas de gestão da vinha, efetuada através de:
    - i) Alteração do sistema de viticultura, que compreende a sistematização do terreno e o sistema de suporte;
    - ii) Melhoria das infraestruturas fundiárias, que compreende a drenagem de águas superficiais, a reparação de levadas e tanques de rega e a reconstrução e construção de muros de suporte.
- 3 - O regime de apoio não abrange:
  - a) As autorizações de novas plantações, nos termos do artigo 4.º da portaria n.º 348/2015 de 12 de outubro;
  - b) A renovação normal das vinhas que cheguem ao fim do seu ciclo de vida natural;
  - c) A gestão corrente da vinha;

- d) A proteção contra danos causados por caça, aves ou granizo;
- e) A construção de quebra-ventos e de muros de proteção contra o vento;
- f) As vias de acesso e elevadores;
- g) As vinhas com idade inferior a 10 anos, exceto em situações excepcionais devidamente fundamentadas e autorizadas pelo IVBAM, I.P.-RAM;
- h) As explorações que detenham plantações ilegais pertencentes quer ao candidato, quer ao titular dos direitos ou autorizações usados na candidatura;
- i) Os materiais em segunda mão usados no sistema de suporte.

#### Artigo 4.º Medidas específicas

- 1 - O regime de apoio previsto no artigo anterior é concretizado através das seguintes medidas específicas:
  - a) «Melhoria das infraestruturas fundiárias», que apenas é elegível quando realizada cumulativamente com a Medida Específica «Instalação da vinha»;
  - b) Instalação da vinha, que é constituída pelas ações:
    - i) «Arranque da vinha a reestruturar», que compreende as operações de arranque e remoção das videiras e do sistema de suporte;
    - ii) «Plantação da vinha», que compreende a preparação do terreno, podendo incluir a alteração do perfil do terreno, a colocação do material vegetativo no terreno, quer se trate de enxertos prontos, quer de porta-enxertos e instalação do sistema de suporte.
  - c) Enxertia, que apenas é elegível quando realizada cumulativamente com a medida específica da “Instalação da vinha”, e que compreende a ação relativa a esta operação;
  - d) Sobre enxertia ou reenxertia, que compreende as ações relativas a cada uma destas operações.
- 2 - As ajudas à Medida Específica «Melhoria das Infraestruturas Fundiárias» são limitadas a 30% do valor total aprovado para a Medida Específica «Instalação da vinha».

#### Artigo 5.º Entidades intervenientes

- 1 - São entidades intervenientes no procedimento do regime de apoio, o IVV, I. P., que exerce as funções de entidade de gestão, o IFAP, I. P., que exerce funções de organismo pagador e o IVBAM, I.P.-RAM, que exerce as funções de entidade de gestão e de controlo a nível regional.
- 2 - Compete ao IVV, I. P.:
  - a) Acompanhar as missões comunitárias de controlo realizadas ao organismo pagador;
  - b) Assegurar a interlocução com as instâncias comunitárias, no Comité de Gestão e Grupo Conselho, no âmbito da Organização Comum dos Mercados Agrícolas;

- c) Remeter à Comissão os elementos a que se refere o artigo 19.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/1150 da Comissão de 15 de abril de 2016.

- 3 - Compete ao IVBAM, I.P.-RAM:
  - a) Elaborar a regulamentação relativa à aplicação do regime de apoio na RAM;
  - b) Divulgar os procedimentos administrativos de suporte;
  - c) Coordenar e monitorizar a execução das atividades relacionadas com o regime de apoio na RAM;
  - d) Assegurar a interlocução com as instâncias nacionais;
  - e) Definir, em colaboração com o IFAP, I.P., os requisitos do sistema de informação que suporta o presente regime de apoio, no que se refere à produção de informação necessária ao acompanhamento da execução e à avaliação, de acordo com modelos padronizados, calendários, especificações técnicas e níveis de acesso previamente definidos;
  - f) Colaborar com o IFAP, I.P., na definição dos procedimentos relativos à submissão e controlo da medida;
  - g) Promover a divulgação genérica do regime de apoio;
  - h) Realizar as ações de controlo;
  - i) Emitir os pareceres técnicos previstos na alínea g), do n.º 3, do artigo 3.º;
  - j) Autorizar situações excepcionais previstas no regime de apoio relativas a medidas específicas;
  - k) Controlar o cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 20.º.
- 4 - Compete ao IFAP, I.P.;
  - a) Participar na divulgação do regime de apoio;
  - b) Recolher as candidaturas;
  - c) Aprovar as normas complementares de suporte ao processo de pagamento;
  - d) Proceder à análise e decisão das candidaturas e dos pedidos de pagamento;
  - e) Realizar as ações de controlo administrativo;
  - f) Coordenar as ações de controlo no local;
  - g) Proceder ao pagamento das ajudas e compensações financeiras, até 15 de outubro de cada ano, decidir a recuperação de montantes indevidamente pagos e a aplicação de penalizações;
  - h) Colaborar com o IVBAM, I.P.-RAM., na elaboração da regulamentação relativa à aplicação do regime de apoio na RAM;
  - i) Disponibilizar ao IVBAM, I.P.-RAM, a informação necessária ao acompanhamento da execução e à avaliação da medida;
  - j) Remeter ao IVV, I. P., até 15 de novembro de cada ano, os elementos a que se refere o artigo 19.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/1150 da Comissão de 15 de abril de 2016;
  - k) Exercer as demais funções de organismo pagador das despesas financiadas no âmbito desta medida, na aceção do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho, de 21 de junho, e do Regulamento (CE) n.º 885/2006, da Comissão, de 21 de junho.

### Artigo 6.º Candidatos

- 1 - Podem candidatar-se a esta medida de apoio os exploradores, isto é, qualquer pessoa, singular ou coletiva, de natureza pública ou privada, que exerça ou venha a exercer a atividade de viticultor, desde que:
  - a) Sejam proprietários da parcela a plantar com vinha ou detentores de um título válido que confira o direito à sua exploração, até ao termo do período previsto no n.º 1 do artigo 20.º, devendo a comprovação da posse da terra ser efetuada previamente à submissão da candidatura, no momento da atualização da informação no Sistema de Identificação do Parcelário (iSIP) do IFAP, I. P;
  - b) Detenham a exploração vitícola atualizada no SIGSVV – Sistema Integrado do Setor Vitivinícola, do IVBAM, I.P.-RAM;
  - c) Possuam autorizações de replantação ou licenças de plantação válidas;
  - d) Procedam à identificação dos novos locais de investimento, procedendo à georreferenciação das futuras parcelas;
  - e) Estejam inscritos como beneficiários do IFAP, I.P. ou procedam à atualização dos respetivos dados, caso se verifiquem alterações ou necessidade de informação complementar, no sistema de informação do IFAP, sendo-lhes atribuído um número de identificação – NIFAP;
  - f) Efetuem a inscrição ou atualização dos dados da exploração no iSIP do IFAP;
  - g) Quando aplicável, apresentem os pareceres relativos às parcelas de vinhas a realizar em áreas protegidas e Rede Natura;
  - h) Declarem respeitar as disposições de incidência ambiental previstas na legislação em vigor, no que se refere a áreas protegidas e Rede Natura.
- 2 - A apresentação dos pedidos de apoio pode revestir a forma de candidatura individual ou conjunta, nos termos seguintes:
  - a) Candidatura individual, candidatura apresentada por qualquer pessoa, singular ou coletiva, adiante designada por viticultor, que exerça ou venha a exercer a atividade vitícola;
  - b) Candidaturas conjuntas, candidaturas apresentadas por três ou mais viticultores, cujos projetos de investimento envolvem parcelas contíguas, independentemente da área de cada uma delas, desde que o total da área reestruturada seja igual ou superior a 0,2 hectares, nos termos do Anexo I à presente portaria da qual faz parte integrante, não devendo cada viticultor deter mais de 50% da área total a reestruturar.

### Artigo 7.º Forma e nível de apoio

- 1 - O regime de apoio abrange:
  - a) A concessão de uma comparticipação financeira para os investimentos realizados, através do pagamento de uma ajuda, no montante máximo a estabelecer por Despacho do Secretário Regional da tutela e com o limite máximo 50 % das despesas elegíveis;

b) Uma compensação pela perda de receita inerente à reestruturação e reconversão, quando a candidatura inclua parcelas de vinha no terreno.

- 2 - A compensação pela perda de receita, referida na alínea b) do número anterior é aplicável nos casos de replantação de vinhas instaladas, de sobreexertia ou de reenxertia, podendo assumir uma das seguintes formas:
  - a) No caso de plantação com arranque da casta Tinta Negra, é pago um valor por quilo de acordo com o estabelecido por Despacho do Secretário Regional da tutela, e a produtividade é calculada com base na média das produções dos últimos 3 anos, para a parcela, até ao limite legal da produtividade para cada campanha, sendo a compensação de 50% no 1.º, 2.º e 3.º ano de plantação;
  - b) No caso de reenxertia ou sobreexertia sobre a casta Tinta Negra, a compensação financeira é calculada nos termos da alínea anterior, sendo a compensação de 50% no 1.º e 2.º ano, após estas operações;
  - c) No caso de plantação com arranque, sobreexertia ou reenxertia das restantes castas, a compensação será de acordo com o valor fixado no âmbito do despacho acima referido.
- 3 - A compensação pela perda de receita não é aplicável no caso da opção pela manutenção da vinha a reestruturar nos termos do n.º 5 do artigo 9.º da Portaria n.º 348/2015.
- 4 - A compensação financeira, prevista nas alíneas a) a c), do número 2, será paga após a apresentação do pedido de pagamento da medida.
- 5 - A publicitação dos valores máximos de investimento, assim como os montantes da compensação por perda de rendimento, é feita no sítio da internet do IVBAM, I. P.-RAM;

### Artigo 8.º Elegibilidade dos investimentos

- 1 - São elegíveis os investimentos iniciados 20 dias após entrega da candidatura, salvo em situações devidamente autorizadas pelo IVBAM, IP-RAM.
- 2 - As candidaturas devem respeitar as áreas mínimas definidas no Anexo I à presente portaria da qual faz parte integrante, bem como as seguintes condições:
  - a) As parcelas de vinha, após reestruturação, devem ser estremes;
  - b) O material de propagação vegetativa, das categorias base, certificado e “*standard*”, deve respeitar o estabelecido no Decreto-Lei n.º 194/2006, de 27 setembro, relativo à produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação vegetativa da videira.
- 3 - Em situações excecionais devidamente fundamentadas e autorizadas pelo IVBAM, I.P.-RAM., pode ser utilizado material vegetativo não classificado

nos termos da alínea b) do número anterior, desde que proveniente de variedades autóctones.

#### Artigo 9.º Submissão das candidaturas

- 1 - As candidaturas são apresentadas junto do IFAP, IP. Em modelo próprio a disponibilizar pelo IVBAM, IP-RAM.
- 2 - Os projetos de reestruturação são selecionados por concurso.
- 3 - A abertura das candidaturas ocorre anualmente entre 15 de novembro e 31 de dezembro, salvo decisão do Secretário Regional da tutela que determine a abertura das candidaturas em data diversa.
- 4 - Excecionalmente a receção de candidaturas, para a campanha vitivinícola de 2016/2017, será definida pelo Despacho do Secretário Regional da tutela, a que alude o artigo 7.º da presente portaria.

#### Artigo 10.º Critérios de prioridade e respetiva pontuação

- 1 - Para efeitos de seleção das candidaturas aplicam-se os critérios de prioridade e respetivas pontuações, de acordo com os valores constantes no Anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.
- 2 - As candidaturas elegíveis são selecionadas por ordem decrescente da sua pontuação até ao esgotamento do orçamento disponível.
- 3 - Se, após a hierarquização efetuada nos termos do número anterior, ainda subsistirem situações de candidaturas que obtenham a mesma pontuação e para as quais não exista dotação disponível suficiente, aplica-se a essas candidaturas uma distribuição numa base *pro rata*.

#### Artigo 11.º Decisão

- 1 - A decisão de aprovação ou de rejeição da candidatura é comunicada aos candidatos, preferencialmente, através dos respetivos endereços eletrónicos ou endereços postais, inscritos no sistema de informação do IFAP, I.P.
- 2 - Os beneficiários cujas candidaturas tenham sido excluídas nos termos do presente artigo são informados dos fundamentos da exclusão.
- 3 - A decisão de aprovação ou de rejeição das candidaturas é de 60 dias após o fim do prazo da receção das mesmas.

#### Artigo 12.º Alterações das candidaturas

- 1 - Podem ser submetidos pedidos de alteração às candidaturas até ao termo do período referido no n.º 3 do artigo 9.º, ou até ao termo do prazo que vier a ser definido nos termos do n.º 4 do mesmo artigo,

os quais seguem os procedimentos previstos para a submissão e decisão das candidaturas.

- 2 - Salvo casos excecionais devidamente fundamentados e comprovados, os pedidos de alteração às candidaturas aprovadas só podem ser submetidos até à data de apresentação do pedido de pagamento nos prazos previstos no artigo 13.º e, em qualquer caso, antes do controlo no local, não podendo implicar um aumento do valor do apoio atribuído.
- 3 - Nos pedidos de alteração submetidos nos termos dos números anteriores devem ainda ser consideradas as seguintes especificidades:
  - a) No caso de transmissão da titularidade, os transmissários devem reunir as condições para ser beneficiários, manter os pressupostos de aprovação da candidatura individual ou conjunta, e assumir os compromissos e as obrigações do beneficiário transmitente;
  - b) No caso de um ou mais proponentes de uma candidatura conjunta serem excluídos, desistirem ou apresentarem um pedido de alteração da área antes da apresentação do pedido de pagamento, conduzindo a que a candidatura não cumpra a área mínima de 0,2 ha, é admissível a apresentação de uma reformulação à candidatura conjunta podendo, para tal, os viticultores que ainda não tenham apresentado pedido de pagamento repor a área em falta, para que a candidatura conjunta recupere as condições mínimas de admissibilidade;
  - c) Na impossibilidade de ser aplicado o referido no número anterior, conduzindo a que uma candidatura conjunta deixe de reunir as condições mínimas de elegibilidade, pode a candidatura ser desagregada em candidaturas individuais, após a seleção da candidatura conjunta e até ao momento do controlo no local da última candidatura agrupada secundária, desde que estas respeitem as condições de elegibilidade deste tipo de candidatura;
  - d) Não são aceites alterações que impliquem a redução da pontuação atribuída à candidatura por aplicação dos critérios de prioridade constantes do Anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.
- 4 - São consideradas alterações menores, que não implicam a submissão de pedido de alteração ao IFAP, I.P.:
  - a) A alteração das castas, sem prejuízo do disposto na alínea d) do número anterior;
  - b) A alteração dos porta-enxertos;
  - c) A alteração do compasso, desde que tal não implique um aumento do valor do apoio;
  - d) A alteração dos locais de investimento, desde que situados na mesma parcela de referência do iSIP.

#### Artigo 13.º Execução das medidas e apresentação dos pedidos de pagamento

- 1 - Os investimentos devem:
  - a) Encontrar-se integralmente executados até 30 de junho de 2018 e ser objeto dos correspondentes pedidos de pagamento das ajudas e da

- compensação financeira por perda de receita, sendo o caso, até àquela data, ou;
- b) Ser objeto, após o início da execução do investimento, de um pedido de pagamento antecipado das ajudas até 30 de junho de 2018, que não pode ultrapassar 80% do montante da ajuda aprovada, mediante a prestação de uma garantia a favor do IFAP, I.P., de igual montante, devendo as medidas específicas em causa encontrar-se integralmente executadas até 30 de junho de 2019 e ser objeto, até essa data, do pedido de pagamento final.
- 2 - Os pedidos de pagamento só podem ser submetidos após a entrega das declarações de plantação ao IVBAM, IP-RAM.
- 3 - Após a apresentação do pedido de pagamento, as ajudas relativas às candidaturas aprovadas são pagas aos viticultores, em cada ano, nas seguintes condições:
- a) Depois de verificada a execução das medidas específicas; ou
- b) Após o início da execução da medida específica, mediante a prestação de uma garantia, nos termos da alínea b) do n.º 1, a qual é liberada no prazo máximo de 45 dias após a comunicação da conclusão da medida específica, desde que se verifique estar totalmente executada.
- 4 - Sempre que circunstâncias especiais devidamente fundamentadas o determinem, e sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, o prazo de apresentação dos pedidos de pagamento pode ser prorrogado pelo IFAP, I. P.

#### Artigo 14.º Controlo

- 1 - As verificações são efetuadas por meio de controlos administrativos e de controlos no local.
- 2 - Os controlos administrativos são sistemáticos e incluem o cruzamento de informações, nomeadamente, com dados do Sistema Integrado de Gestão do Setor Vitivinícola (SIGSVV).
- 3 - O controlo no local antes da execução das operações e após a execução das operações de reestruturação e reconversão de vinhas, ocorre sistematicamente, isto é, a 100% das candidaturas.
- 4 - O controlo a que se refere o número anterior inclui a confirmação dos atributos alfanuméricos constantes das declarações de plantação que suportam os pedidos de pagamento apresentados.
- 5 - Sempre que, em sede de controlo, se constatar que o local de plantação da vinha não corresponde à mesma parcela de referência do iSIP a que se refere a candidatura, a área de vinha não coincidente só pode ser objeto de apoio desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:
- a) Ambas as parcelas de referência sejam contíguas;
- b) O explorador de ambas as parcelas seja o beneficiário;

- c) Quando o titular das licenças/autorizações não for o beneficiário, a outra parcela de referência pertença ao titular das licenças/autorizações;
- d) Quando a superfície não coincidente se localizar dentro de uma área protegida, seja apresentado parecer das entidades competentes.

- 6 - O disposto no número anterior é aplicável a todos os pedidos de pagamento que não tenham ainda sido objeto de decisão relativos às candidaturas apresentadas ao abrigo da Portaria n.º 69/2015, de 13 de março.

#### Artigo 15.º Pagamentos

- 1 - As ajudas são pagas diretamente aos viticultores, tanto nas candidaturas individuais como nas candidaturas conjuntas, em função:
- a) Das medidas específicas incluídas na candidatura;
- b) Dos valores referidos nos números 1 e 2 do artigo 7.º;
- c) Da área de vinha reestruturada e com enquadramento legal válido.
- 2 - As ajudas são pagas no prazo de doze meses a contar da data de apresentação de um pedido de pagamento válido e completo.

#### Artigo 16.º Incumprimento das candidaturas

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, aos viticultores que não cumpram os requisitos fixados no artigo 13.º não lhes é reconhecido o direito a qualquer ajuda nem compensação financeira, ficando os que beneficiaram de um pagamento antecipado das ajudas sujeitos à execução da garantia prestada, e os que auferiram compensação financeira obrigados à sua restituição, caso os projetos não se encontrem executados nos prazos estabelecidos.
- 2 - Se o viticultor renunciar à antecipação do pagamento das medidas específicas, deve restituir o valor da compensação financeira, se recebida, e a garantia prestada é liberada em 95% do seu montante ou em 85%, caso a renúncia ocorra após o prazo de três meses após a apresentação do pedido.
- 3 - Se o viticultor renunciar à execução das medidas específicas após o pagamento da ajuda, fica obrigado a restituir o valor da compensação financeira e reembolsar o pagamento antecipado das ajudas, sendo a garantia liberada em 90% do seu montante, ou em 80%, caso a renúncia ocorra após o prazo de três meses depois do pagamento.
- 4 - Sempre que, em sede de controlo no local, se constatar que o conjunto das parcelas reestruturadas tem uma superfície inferior à aprovada, deve ser paga a ajuda correspondente à superfície plantada, desde que cumpridas as áreas mínimas, ou em caso de adiantamento, recuperar o montante pago em relação à parte não executada.

- 5 - O montante do apoio deve ser calculado com base na diferença entre a superfície aprovada e a superfície determinada pelos controlos no local após a execução, nos seguintes termos:
- Se a diferença não exceder 20%, o apoio é calculado com base na superfície determinada pelos controlos no local seguintes à execução;
  - Se a diferença for superior a 20% mas não exceder 50%, o apoio é calculado com base na superfície determinada pelos controlos no local seguintes à execução e diminuída do dobro da diferença verificada;
  - Se a diferença exceder 50%, não é concedido apoio à operação em causa.
- 6 - O disposto nos n.ºs 4 e 5 é aplicável à compensação financeira por perda de receita, havendo lugar à sua recuperação em função da área que foi efetivamente executada, ou caso a referida compensação ainda não tenha sido paga, ao respetivo recálculo.
- 7 - No caso de candidaturas conjuntas, aplicam-se as regras referidas nos números anteriores por viti-cultor.
- 8 - No caso de incumprimento do n.º 3 do artigo 20.º, em resultado de um ato ou omissão diretamente imputável ao agricultor, é aplicável o disposto na Portaria n.º 394/2016, de 22 de setembro.
- 9 - O incumprimento do disposto:
- Na alínea i) do n.º 3 do artigo 3.º, determina a exclusão do apoio para os bens em questão;
  - No n.º 1 do artigo 8.º, no caso das candidaturas que tenham por objeto a plantação com arranque, e o arranque seja efetuado antes do prazo aqui previsto, determina-se a exclusão do apoio às operações de arranque da vinha.

#### Artigo 17.º

##### Recuperação de pagamentos indevidos

- O beneficiário fica obrigado a devolver os montantes considerados como indevidamente recebidos e a proceder ao pagamento das penalizações aplicadas, nos termos do artigo anterior e da regulamentação comunitária aplicável.
- Os montantes indevidamente recebidos e o valor das penalizações aplicadas são restituídos e pagos ao IFAP, I.P., no prazo de 30 dias contados da notificação para o efeito, findo o qual são devidos juros de mora sobre os montantes em dívida.
- A restituição e o pagamento referido no número anterior podem ser efetuados por execução da garantia constituída no âmbito do adiantamento do apoio, por compensação com quaisquer ajudas a que o beneficiário tenha direito a receber do IFAP, I.P., ou por pagamento voluntário ou coercivo.

#### Artigo 18.º

##### Isenção de apresentação de garantias

- Os candidatos ficam isentos de apresentação da garantia a que se refere n.º 6 do artigo 9.º da Portaria n.º 348/2015 de 12 de outubro e na alínea b) do

n.º 1, do artigo 13.º da presente portaria, sempre que o seu montante seja inferior a € 500.

- Na situação prevista no número anterior, o interessado compromete-se, por escrito, a pagar um montante equivalente ao que lhe seria exigido se tivesse constituído uma garantia e se, conseqüentemente, esta tivesse sido declarada adquirida total ou parcialmente.

#### Artigo 19.º

##### Formas de garantias

- As garantias a prestar para efeitos de pagamento antecipado podem assumir as formas de:
  - Garantia bancária ou seguro-caução prestados por entidade que se encontre inscrita no registo especial do Banco de Portugal ou na lista das instituições habilitadas a prestar serviços no país, publicada por aquele banco, nos termos dos artigos 65.º, 67.º e 68.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, republicado pelo Decreto-Lei n.º 1/2008, de 3 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 63-A/2013, de 10 de maio;
  - Depósito em dinheiro, efetuado por transferência bancária ou através de cheque visado, de acordo com os artigos 12.º e 13.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2012, da Comissão, de 28 de março;
  - Fundos bloqueados num banco, correspondentes a depósitos caução.
- Considera-se equivalente às garantias referidas no número anterior o compromisso escrito das autoridades públicas candidatas à ajuda, no qual estas se comprometem a pagar o montante devido no caso de não ter sido comprovado o direito ao adiantamento.
- As condições de prestação das garantias a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 13.º encontram-se definidas no sítio da internet do IFAP, I.P.

#### Artigo 20.º

##### Obrigações

- A parcela de vinha que tenha sido objeto de pagamento de ajudas no âmbito do presente regime de apoio deve ser mantida em exploração normal, pelo prazo mínimo de cinco anos, após a campanha da plantação, exceto se for objeto de expropriação por utilidade pública ou de arranque de profilaxia sanitária oficialmente confirmado.
- O beneficiário não pode receber quaisquer outros apoios públicos para as ações e operações apoiadas ao abrigo deste regime de apoio.
- Os beneficiários, nos termos do artigo 1.º da Portaria n.º 394/2016, de 22 de setembro, estão obrigados a respeitar as regras da condicionalidade, as quais envolvem, cumulativamente, o cumprimento dos requisitos legais de gestão aplicáveis à exploração e a adoção de boas condições agrícolas e ambientais, a que se referem os Anexos I e II da referida Portaria.



- 4 - O beneficiário fica sujeito ao cumprimento das regras comunitárias e nacionais aplicáveis ao presente regime de apoio e a manter as condições de admissibilidade e de aprovação da candidatura.

Artigo 21.º  
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 69/2015, de 13 de março.

Artigo 22.º  
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se às candidaturas submetidas após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 14.º.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 10 dias de maio de 2017.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS,  
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo I da Portaria n.º 152/2017, de 12 de maio

(a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º  
e n.º 2 do artigo 8.º)

Áreas elegíveis

- 1 - Áreas mínimas:
- 1.1. Da parcela de vinha a reestruturar ou dos direitos de replantação a utilizar - sem limite;
  - 1.2. Da parcela de vinha ou conjunto de parcelas de vinhas contíguas reestruturadas - 0,05ha;
  - 1.3. Das parcelas/talhões, reenxertadas e sobreexertadas - 0,05 ha
  - 1.4. Das parcelas reestruturadas, em candidaturas conjuntas - 0,2 ha
- 2 - Áreas máximas:  
Da parcela de vinha ou conjunto de parcelas de vinhas contíguas reestruturadas - sem limite.

Anexo II da Portaria n.º 152/2017, de 12 de maio  
(a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º e a alínea d) do n.º 3 do artigo 12.º)

CrITÉRIOS de prioridade e respetiva pontuação

CrITÉrio de prioridade	Pontuação
1. Candidaturas apresentadas por jovens, considerando-se para o efeito, a pessoa singular que não tenha mais de 40 anos de idade no final do ano de apresentação da candidatura, sendo que, no caso de o candidato ser uma pessoa coletiva atende-se, para aplicação desta prioridade, à idade do sócio gerente que detenha a maioria do capital social da mesma;	35
2. Candidaturas apresentadas cujas castas a utilizar façam parte da lista de castas prioritárias constantes do Anexo III;	35
3. Candidaturas que se destinem a aumentar a área da exploração utilizando autorizações provenientes de direitos da reserva regional e de direitos em manutenção	15
4. Candidaturas que preencham qualquer um dos seguintes critérios: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Candidaturas individuais <math>\geq 1</math> hectares</li> <li>- Candidaturas de conjuntas apresentadas por um mínimo de 5 viticultores e com uma área mínima reestruturada de 2 hectares</li> </ul>	15

Anexo III da Portaria n.º 152/2017, de 12 de maio

(a que se refere o n.º 2 do Anexo II)

Lista de castas prioritárias na RAM

Malvasia Fina (Boal) (B);  
Sercial (B);  
Folgasão (Terrantez) (B);  
Verdelho (B);  
Malvasia Cândida (B);  
Malvasia de São Jorge (B);  
Bastardo (T).

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,05 (IVA incluído)